



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 18471.000254/2002-17  
**Recurso n°** 157.596 Voluntário  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão n°** 104-23.574  
**Sessão de** 05 de novembro de 2008  
**Recorrente** JOEL KORN  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1992

**VARIAÇÃO CAMBIAL - CONTA DE DEPÓSITOS NO EXTERIOR - RENDIMENTOS ISENTOS -** A diferença constatada em moeda nacional decorrente da variação na taxa de câmbio sobre depósitos em moeda estrangeira mantidos no exterior está isenta do imposto de renda.

**GLOSA DO RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO (CARNÊ-LEÃO) - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO -** É de se manter a glosa do recolhimento mensal obrigatório (Carnê-Leão), quando o contribuinte não traz aos autos documentos hábeis que comprovem o seu recolhimento, principalmente quando a Administração Tributária realiza diligências e não localiza em seus arquivos os pagamentos questionados.

**CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - INSTITUIÇÕES FILANTRÓPICAS - REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE - RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA -** Na Declaração de Rendimentos, relativa ao ano-base de 1991, podiam ser deduzidas as contribuições e doações feitas às instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas, quando a instituição beneficiada fosse legalmente constituída no Brasil e reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal. Desta forma, as contribuições e doações feitas a estas instituições, somente podiam ser deduzidas se preenchidos os requisitos legais. Competia ao contribuinte que pleiteasse a dedução verificar previamente se esses requisitos haviam sido cumpridos, e não à autoridade fiscal.

Recurso parcialmente provido. *pl*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOEL KORN.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência o item 01 do Auto de Infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

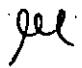
  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
NELSON MALLMANN

Relator

FORMALIZADO EM: 07 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente convocada), Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente o Conselheiro Antonio Lopo Martinez. 

## Relatório

JOEL KORN, contribuinte inscrito no CPF/MF 042.864.568-20, com domicílio fiscal na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Av. Rui Barbosa, nº 348 – apto 1701, Bairro Flamengo, jurisdicionado a DERAT no Rio de Janeiro - RJ, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 72/75, prolatada pela Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 79/83.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 06/03/02, Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 03/06), com ciência através do procurador legalmente habilitado, em 21/03/02, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 28.622,32 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto de renda, relativo ao exercício de 1992, correspondente ao ano-calendário de 1991.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de Imposto de Renda, onde a autoridade lançadora entendeu haver as seguintes irregularidades:

**1 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE FONTES NO EXTERIOR:** do exame dos elementos que compõem o processo administrativo nº 10768.012257/93-03, referente a Notificação IRPF base de 1991, impugnada pelo contribuinte e tornada nula pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, refaço o lançamento em boa e devida forma. Conforme fls. 75 do referido processo (juntada pelo contribuinte), se constata tratar-se de rendimentos tributáveis, e não isentos e não tributáveis como informado pelo mesmo. Infração capitulada nos artigos 1º, 2º, 3º e §§, e 8º, da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º ao 4º, da Lei nº 8.134, de 1990.

**2 - DEDUÇÃO PLEITEADA INDEVIDAMENTE – CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE:** redução da base de cálculo com despesas com contribuições e doações, pleiteadas indevidamente. O contribuinte não carrou para os autos de que trata o processo 10768.012257/93-03, qualquer elemento hábil a comprovar o caráter da instituição beneficiária da doação. Infração capitulada no artigo 24, §§ 7º ao 9º, da Lei nº 7.713, de 1988; artigo 8º inciso II e III, da Lei nº 8.134, de 1990.

**3 - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CARNÊ-LEÃO:** glosa do Carnê-leão, pleiteado indevidamente, conforme DARFs apresentados pelo contribuinte juntados ao processo 10768.012257/93-03. Infração capitulada no artigo 5º da Lei nº 8.134, de 1990.

Irresignado com o lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente a sua peça impugnatória de fls. 14/17, solicitando que seja acolhida à impugnação e determinado o cancelamento do crédito tributário, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que tomando-se por base as informações supra citadas, evidencia-se que a Secretaria da Receita Federal glosou as deduções pleiteadas pelo contribuinte, no que diz respeito à doações em favor da Associação Religiosa Israelita do Rio de Janeiro, glosou parte

do crédito referente ao imposto pago mensalmente a título de carnê-leão, bem como adicionou aos rendimentos tributáveis a variação cambial auferida sobre os saldos em contas correntes mantidas em bancos situados no exterior;

- que quanto à adição aos rendimentos tributáveis de Cr\$ 13.809.843,00, referente ao ganho com a variação cambial sobre os saldos em contas correntes mantidas em bancos situados no exterior, é sabido que o incremento patrimonial oriundo da desvalorização cambial da moeda nacional face à do país onde se encontra sediado o bem não resulta em rendimento tributável, uma vez que não gera aumento patrimonial ou monetário do contribuinte, nem representa qualquer espécie de geração de riqueza. É, sim, mero resultado do fenômeno econômico, quando, comparativamente, a expressão monetária da moeda de um país desvaloriza-se face à de outro. Não há que se falar, portanto, em tributação sobre a parcela referente à rendimento cambiário;

- que o entendimento disposto no item acima já encontra-se sedimentado pela própria Secretaria da Receita Federal desde 1989, como se observa através das orientações dispostas no Manual de Perguntas e Respostas Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1989, pergunta nº 84. Ainda assim, como se não bastasse, foi a variação cambial considerada rendimento isento pela Lei nº 9.250, de 1995;

- que relativamente ao que diz respeito à glosa por parte do órgão arrecadador das doações em favor da Associação Religiosa Israelita do Rio de Janeiro, no montante de Cr\$ 317.980,00, não é totalmente descabida, uma vez que, inobstante seja a mencionada associação instituição de caráter religioso, é também declarada de utilidade pública, razão pela qual são dedutíveis da base de cálculo do imposto, as contribuições e doações oferecidas em seu favor. Assim, junta o contribuinte à presente impugnação cópia de parte dos recibos referentes às referidas doações, no montante de Cr\$ 154.140,00;

- que, finalmente, no que tange à glosa de parte do crédito referente ao imposto pago mensalmente, carnê-leão, vem o contribuinte esclarecer que o montante de imposto computado pela Secretaria da Receita Federal sob esta lavra soma, equivocadamente, o total de Cr\$ 31.898.872,19, o que na verdade é fruto do cômputo do valor atualizado de Cr\$ 951.284,30, referente ao complemento de carnê-leão de competência novembro de 1991, quando o correto seria computar apenas R\$ 410.715,10, que se trata do imposto devido sem a respectiva correção monetária. Adicionalmente, tampouco foi computado o complemento de carnê-leão de competência junho de 1991, cujo valor original é Cr\$ 4.563.642,69, e que resultou no principal corrigido de Cr\$ 10.570.153,48;

- que ressalte-se, ainda, que faz jus o contribuinte a um crédito de R\$ 20.686,13, correspondente ao recolhimento de 9.352,84 UFIR's, decorrente do primeiro lançamento, datado de 05/03/93, cuja decisão condenando o contribuinte ao recolhimento de 9.352,84 UFIR's foi anulada devido a erro material no lançamento, declarado nulo pelo Primeiro Conselho de Contribuintes.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os membros da Terceira Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro II, concluíram pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que no que se refere à omissão de rendimentos decorrentes da variação cambial, a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, determina, em seu art. 3º, § 4º, que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título;

- que note-se que a Lei nº 9.250, de 1995, é legislação posterior ao ano-calendário de 1991, não se aplicando ao caso em questão, e a citada orientação do Manual de Perguntas e Respostas não mais constava da edição referente ao ano base de 1991, exercício de 1992;

- que, quanto a dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente, é de se repetir o entendimento da decisão à fl. 107 do processo nº 10768.012257/93-03, de que, além de não terem sido apresentados todos os recibos, não foi comprovado que a entidade, sendo associação religiosa, satisfazia as condições previstas no art. 2º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960;

- que, quanto ao carnê-leão, é de se dizer que não tendo sido encontrado nos sistemas informatizados da Receita Federal o recolhimento apontado pelo contribuinte, conforme fichas às fls. 20 e 21 e extratos à fl. 26 e 27 do processo nº 10768.012257/93-03, entendendo que a cópia simples do DARF à fl. 28, sem apresentação do documento original, não é suficiente para comprovar o pagamento, sendo mantida a glosa.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 19/01/07, e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em tempo hábil (16/02/07), o recurso voluntário de fls. 78/82, instruído pelos documentos de fls. 84/94, no qual demonstra irrisignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Inconformado, em virtude de não ter logrado êxito na instância inicial, o contribuinte apresenta a sua peça recursal a este E. Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão prolatada na Primeira Instância arguindo, em síntese, as mesmas razões da peça impugnatória.

Assim, a pedra angular da questão fiscal trazida à apreciação desta Câmara, se resume, como ficou consignado no Relatório, à omissão de rendimentos relativos à variação cambial no valor de Cr\$ 13.809.843, declarados como sendo isentos e não tributáveis; a glosa de dedução de contribuições e doações no valor de Cr\$ 317.980,00 por falta de comprovação de entidade de utilidade pública; e glosa de Carnê-leão no valor de Cr\$ 2.052.255,00 (Cr\$ 2.187.424,00 - 135.169,00) por falta de comprovação do respectivo recolhimento. Contra o qual o solicitante se insurge alegando que as referidas infrações não ocorreram.

Analisando-se à Declaração de Rendimentos, exercício de 1992, apresentada pelo contribuinte (fls. 20/21), observa-se que a autoridade lançadora deslocou de rendimentos isentos e não-tributáveis para rendimentos tributáveis a importância de Cr\$ 13.809.843,00 relativo à variação cambial do valor dos saldos dos depósitos em moeda estrangeira mantidos em banco no exterior, sob o entendimento que a variação cambial estaria sujeito a tributação de acordo com o § 4º do artigo 3º da Lei nº 7.713, de 1988.

Com a devida vênia, não posso concordar com tal afirmação em razão dos motivos abaixo expostos;

A legislação e os manuais, a época da ocorrência dos fatos, se manifestava da seguinte forma:

Imposto de Renda 1990 - Perguntas e Respostas:

*72. É tributável a diferença em cruzeiros decorrente da variação na taxa de câmbio verificada sobre depósitos que o contribuinte mantém em bancos do exterior?*

*A diferença cambial sobre depósitos em moeda estrangeira mantidos no exterior está isenta do imposto de renda.*

Imposto de Renda Pessoa Física 1992 - Manual para Preenchimento da Declaração de Rendimentos:

*Pág. 10 - ITEM 3 - RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS*

*Neste item devem ser incluídos os rendimentos isentos e não tributáveis recebidos em 1991.*

*(...).*

*Outros - linha 08*

*(...).*

*n) outros rendimentos isentos e não tributáveis não relacionados acima.*

*Pág. 17 - ITEM 7 - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS*

*(...).*

*Depósitos em bancos no exterior*

*Os depósitos mantidos em bancos no exterior devem ser relacionados na coluna discriminação pelo valor em moeda estrangeira e convertidos em cruzeiros pela cotação cambial de compra em 31/12/91. O valor a ser informado na coluna ano de 1991 será o saldo dos depósitos em cruzeiros.*

*Atenção:*

*(...).*

*A diferença entre o valor de mercado em cruzeiros, em 31/12/91, e o constante de declarações de exercícios anteriores será considerada rendimento isento, desde que:*

*(...).*

*A diferença entre o valor de mercado em cruzeiros, em 31/12/91, e o valor de aquisição dos bens e direitos, adquiridos no ano-calendário de 1991, será considerado rendimento isento, desde que a declaração de rendimentos do exercício de 1992, ano-base de 1991, seja apresentada tempestivamente.*

Ora, como visto, o Imposto de Renda 1990 - Perguntas e Respostas, elaborado após a edição da Lei nº 7.713, de 1988, é cristalino que a diferença cambial sobre depósitos em moeda estrangeira mantidos no exterior está isenta do imposto de renda.

Ademais, as instruções do Imposto de Renda Pessoa Física 1992 - Manual para Preenchimento da Declaração de Rendimentos eram claras no sentido de que os depósitos mantidos em bancos no exterior deveriam ser relacionados na coluna discriminação pelo valor em moeda estrangeira e convertidos em cruzeiros pela cotação cambial de compra em 31/12/91. E que o valor a ser informado na coluna ano de 1991 será o saldo dos depósitos em cruzeiros. Sendo que a diferença entre o valor de mercado em cruzeiros, em 31/12/91, e o constante de declarações de exercícios anteriores será considerada rendimento isento.

Para reforçar este pensamento, posteriormente, foi editada a Lei nº 9.250, de 1995, que reforça este pensamento prevendo que está isento do imposto o acréscimo patrimonial decorrente da variação cambial do valor dos saldos dos depósitos em moeda estrangeira mantidos em banco no exterior, relacionados nas declarações de bens da pessoa física (Lei nº 9.250, de 1995, art. 25, § 4º).

Assim sendo, é de se excluir da base de cálculo da exigência a importância de Cr\$ 13.809.843,00.

Quanto à glosa do recolhimento mensal obrigatório (Carnê-Leão) no valor de Cr\$ 2.052.255,00, que de acordo com o Auto de Infração foi pleiteado indevidamente em sua declaração de imposto de renda pessoa física do exercício de 1992, conforme se constata às fls. 20, deixando de apresentar provas através de documentação hábil e idônea de que houve estes recolhimentos, não há muito a discutir já que o suplicante não apresenta nenhuma prova hábil capaz de comprovar tal alegação, bem como a diligência realizada (fls. 20/21 e 26/27 do processo nº 10768.012257/93-03 - anexo ao presente processo) nada localizou nos arquivos da Receita Federal.

A única prova apresentada pelo suplicante é a cópia xerox de um Darf (fls. 28), que não é documento original, não foi confirmado o recolhimento pelo estabelecimento bancário, não foi localizado o recolhimento nos arquivos da Secretaria da Receita Federal e o valor não é coincidente, já que a glosa é no valor de Cr\$ 2.187.424,00 e o documento apresentado é no valor de Cr\$ 10.570.153,48 (valor original).

Assim, a simples alegação não é meio suficiente para comprovar recolhimento de imposto de renda, principalmente, se não forem lastreados com comprovantes de que houve efetivamente o ingresso nos cofres da Fazenda Nacional destes recursos.

Desta forma, teve o contribuinte, seja na fase preliminar à instauração do processo fiscal, seja na própria impugnação ao lançamento ou no recurso, oportunidade de exhibir documentos a seu favor que comprovem que os recolhimentos foram efetivamente efetuados.

Ao se recusar ou se omitir à produção dessa prova, em qualquer fase do processo, a presunção "juris tantum" acima referida - necessariamente, transmuda-se em presunção "jure et de jure", suficiente, portanto, para o embasamento legal da tributação, eis que plenamente configurado o fato gerador.

Não há qualquer possibilidade de dispensa da tributação em razão do silêncio ou omissão do contribuinte em apresentar provas cabais de que houve o pretense recolhimento.

Entretanto, como a discussão é sobre prova hábil de recolhimento de tributo, se faz necessário frisar, que o contribuinte terá, no momento da execução do presente acórdão, oportunidade de apresentar as provas conclusivas que tem razão sobre o recolhimento.

Quanto aos DARF de fls. 84, este será, devidamente, analisado pela autoridade executora do presente Acórdão, que tomará as providências necessárias, se for o caso, para que se proceda à devida compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a maior.

Quanto ao recolhimento de fls. 93 (depósito para garantia de instância), é só solicitar a liberação, tendo em vista o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 09, de 05 de junho de 2007.

Por fim, como se depreende da decisão de Primeira Instância, foi mantida a glosa de Cr\$ 317.980,00, referentes a contribuições e doações feitas a Associação Religiosa Israelita do Rio de Janeiro - CGC 33.642.265/0001-42.

Quanto a contribuições e doações, o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/1980, manifesta-se da seguinte forma:

*Art. 76. Poderão ser abatidas da renda bruta as contribuições e doações feitas às instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas, quando a instituição beneficiada preencher, pelo menos, os seguintes requisitos (Leis nºs 3.830/60, arts. 1º e 2º, e 8.383/91, art. 11, II):*

*I - estar legalmente constituída no Brasil e funcionando em forma regular, com exata observância dos estatutos aprovados;*

*II - ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal;*

*III - não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.*

*Parágrafo único. A comprovação do pagamento deverá ser feita com recibo ou declaração da instituição beneficiada."*

Como se depreende do texto legal, para que as contribuições e doações possam ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, se faz necessário cumprir determinados requisitos.

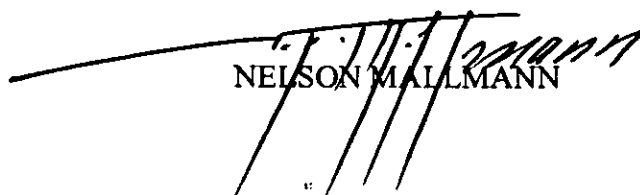
É de se observar, que não podem ser deduzidas as mensalidades pagas por associados das entidades beneficiadas, bem como contribuições e doações a igrejas de qualquer culto, entidades exclusivamente religiosas, entidades de classe ou clubes de serviços, tais como, Rotary, Lions e assemelhados. Sendo que a comprovação do pagamento das contribuições ou doações deve ser feita com recibo ou declaração da instituição beneficiada.

Desta forma, entendo que na Declaração de Rendimentos relativos ao ano-base de 1991, poderão ser deduzidas as contribuições e doações feitas às instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas, quando a instituição beneficiada está legalmente constituída no Brasil e ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal. Desta forma, as contribuições e doações feitas a estas instituições, somente, poderão ser deduzidas, se as mesmas preencherem os requisitos legais. Compete ao contribuinte, que pleitear a dedução, verificar previamente se esses requisitos são cumpridos, e não à autoridade fiscal.

Ora, além de não terem sido apresentados todos os recibos, não foi comprovado que a entidade satisfaz as condições previstas na legislação, não cabendo, portanto, a dedução da importância paga a título de contribuições e doações.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência tributária o item 01 do Auto de Infração (omissão de rendimentos relativos à variação cambial).

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2008

  
NEILSON MALLMANN